

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2013, de autoria do Senador Valdir Raupp. A iniciativa propõe a extinção, no serviço de telefonia móvel, da cobrança do **adicional por chamada** em ligações realizadas nas redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

O comando vedando a referida cobrança encontra-se no art. 1º da proposição que, em seu parágrafo único, define “adicional por chamada” como *o valor cobrado pela prestadora do serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa da que foi registrada.*

Por meio do art. 2º, o PLS nº 85, de 2013, remete os infratores da norma proposta às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT). Já o art. 3º estabelece que a vigência da lei se dará a partir da data de sua publicação.



SF/14250.64435-10

Página: 1/3 13/03/2014 11:38:45

a0e84c97dcf69975eb2da8ca26f76fa6b5f0b81b



A proposição foi aprovada, no último mês de novembro, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Remetida ao exame desta Comissão, onde será apreciada em caráter terminativo, a ela não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme determina o inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI, entre outros temas, opinar sobre matérias atinentes ao setor de telecomunicações. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado. E, em virtude do caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

A primeira observação a ser feita sobre o objeto da proposta em tela é que a cobrança do adicional por chamada está disciplinada, em âmbito infralegal, pelo Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). De acordo com a norma, é permitida a referida cobrança, estabelecida por um valor fixo, quando o usuário realizar ou receber ligações fora da área em que seu terminal foi habilitado.

Note-se que a cobrança do adicional por chamada é uma faculdade das prestadoras que, a seu critério, podem não efetivá-la. De fato, as empresas têm comercializado planos de serviço que não preveem a cobrança extra, em especial quando as chamadas fora da área de registro do terminal são originadas ou terminadas dentro de sua própria rede.

Importante registrar que a própria Anatel, como forma de estimular a redução dos preços praticados, já sinalizou a hipótese de extinguir o adicional por chamada, o que pode ser feito alterando-se o Regulamento do SMP. Segundo sua Portaria nº 710, de 3 de setembro de 2013, a Agência deverá promover modificações na referida norma até o fim do primeiro semestre de 2014.



Outro ponto central para a avaliação da proposta foi destacado na análise apresentada pelo relator do PLS nº 85, de 2013, na CCT, Senador Vital do Rêgo: quando uma chamada é originada e terminada nas redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico não há interconexão, o que, economicamente, não justificaria a cobrança do adicional por chamada.

Não há óbices constitucionais para o prosseguimento da matéria, já que o art. 48, inciso XII, da Carta Magna, atribui ao Congresso Nacional a competência de dispor sobre todas as matérias sob a jurisdição da União, entre elas as telecomunicações. Da mesma forma, não se vislumbra, no projeto, qualquer vício relativo à juridicidade e à técnica legislativa.

Entendemos, portanto, que o PLS nº 85, de 2013, merece ser acolhido por esta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juricidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2013, bem como por sua **aprovação** no que toca ao mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14250.64435-10

Página: 3/3 13/03/2014 11:38:45

a0e84c97dcf69975eb2da8ca26f76fa6b5f0b81b

